

Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei n^o 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.



Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



IRECÊ • BAHIA

ACESSE: WWW.IRECE.BA.GOV.BR





RESUMO

LICITAÇÕES

RESPOSTA AO RECURSO

 \circ AVISO E DECISÃO - RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇO Nº 009/2022

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

 ○ AVISO DE RECEBIMENTO CONTRARRAZÕES PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇO Nº 009/2022

RESULTADO DAS LICITAÇÕES

 ○ AVISO DE RESULTADO PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇO Nº 009/2022 - REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA.

OUTROS AVISOS

AVISO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PA030108/2022





Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733 Site: www.irece.ba.gov.br



AVISO RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO NA PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇO № 009/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO № PA022605/2022 N° DA LICITAÇÃO: 942008

O Município de Irecê-Ba, torna público o resultado do julgamento dos Recursos Administrativos impetrados pelas Empresas OKEY MED DISTITBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGIVOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI e YAGO VIEIRA DELFANTE DE SOUSA EIRELI -ODONTOMEDICENTER LTDA ME, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de material médico hospitalar para atender às demandas do Município de Irecê/BA. Dá análise dos recursos à vista das normas estabelecidas no ato convocatório, como também, nos fundamentos utilizados pela Pregoeira e no Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria de Licitações e Contratos, a autoridade superior, Excelentíssimo senhor Prefeito Municipal, DECIDIU sob a ótica do posicionamento jurisprudencial e doutrinário citado e com o devido amparo no relatório de julgamento de exame dos documentos de habilitação, pelo conhecimento dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes para no mérito INDEFERIR OS RECURSOS, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, (decisão em anexo), com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Setor de Licitações, Rua Lafayete Coutinho, s/n, (Antigo Fórum), Centro, Irecê/BA. Data: 17/08/2022. Elmo Vaz Bastos de Matos - Prefeito.





Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733 Site: www.irece.ba.gov.br



GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO: DECISÃO REFERENTE AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS NO PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇO № 009/2022

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com os recursos administrativos interpostos tempestivamente pela empresas recorrentes OKEY MED DISTITBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGIVOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI e YAGO VIEIRA DELFANTE DE SOUSA EIRELI - ODONTOMEDICENTER LTDA ME, em face da decisão proferida pela Pregoeira que desclassificou a proposta das licitantes.

RELATÓRIO

Notou-se que após a r. decisão proferida pela Pregoeira, na qual foi desclassificada as propostas das empresas licitantes OKEY MED DISTITBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGIVOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI e YAGO VIEIRA DELFANTE DE SOUSA EIRELI - ODONTOMEDICENTER LTDA ME, manifestaram os representantes das referidas empresas recursos, dentro do prazo legal estabelecido.

Com a apresentação dos recursos, a Pregoeira manteve sua decisão nos seguintes termos:

A PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE IRECÊ torna público a manutenção da decisão proferida em sessão de julgamento, ao tempo que encaminha a autoridade superior o Recurso apresentado pela YAGO VIEIRA **DELFANTE** DE SOUSA ODONTOMEDICENTER LTDA - ME. Dá análise do recurso à vista das normas estabelecidas no ato convocatório, mantemos a Decisão, vale ressaltar que o Pregão eletrônico traz determinadas peculiaridades a exemplo da necessidade de se anexar todos os documentos em todos os lotes em virtude do sistema só disponibilizar a abertura do sistema das empresas vencedoras, ou seja, se a licitante YAGO VIEIRA **DELFANTE** SOUSA DE EIRELI, ODONTOMEDICENTER LTDA documentação no lote 1 e esse não sagrou vencedora, e, em sendo assim a Pregoeira não tem acesso ao sistema das empresas que não se sagraram vencedoras do respectivo lote, o que impossibilita sua conferência para assim "aproveitar" essa documentação para os lotes nos quais a licitante se sagrou vencedora. Para a





Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733 Site: www.irece.ba.gov.br



regularidade do processo e em virtude dos princípios da legalidade e isonomia corolários do processo licitatório não é possível atender ao pleito do licitante no seu recurso. Irecê - Bahia, 16 de agosto de 2022.Carla Cristiane Rocha Ferreira – Pregoeira

A PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE IRECÊ torna público a manutenção da decisão proferida em sessão de julgamento, ao tempo que encaminha a autoridade superior o Recurso apresentado pela OKEY MED DISTITBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGIVOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI. Dá análise do recurso à vista das normas estabelecidas no ato convocatório, como também, no parecer técnico apresentado pela Comissão de Avaliação Técnica essa Pregoeira decide manter a deliberação tomada em sessão. Irecê - Bahia, 16 de agosto de 2022. Carla Cristiane Rocha Ferreira - Pregoeira.

Este é o relatório.

MÉRITO

Refletindo sobre os argumentos apresentados pelas licitantes recorrentes e o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital do Pregão nº 009/2022, convenço-me de que não assiste razão aos recorrentes na sua irresignação, devendo-se manter a decisão da Pregoeira na integra.

Inicialmente destaco os apontamentos relatados pela Procuradora ao analisar os argumentos expostos no recurso apresentado pela YAGO VIEIRA DELFANTE DE SOUSA EIRELI - ODONTOMEDICENTER LTDA ME vejamos:

Pontua-se, incialmente, que o presente processo licitatório tem como objetivo suprir a necessidade da população deste Município que utilizam do Sistema Único de Saúde (SUS), que são atendidas pela Farmácia Básica, PSF's, Hospital Municipal, UPA's, SAMU e Casa de Parto, bem como outras Unidades relacionadas ao atendimento público da população, no que concerne às unidades com necessidade de aquisição e uso de material médico – hospitalar.

Ressaltamos que os processos de contratação, precedida essa ou não de licitação, devem obedecer ao ordenamento normativo aplicável. E, no caso dos autos, estamos diante de um processo licitatório, que é a ponderação do julgamento objetivo e do princípio da





Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733 Site: www.irece.ba.gov.br



vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa. De modo que tanto a Administração Pública licitante quanto os interessados devem se submeter à estrita observância dos termos e condições do edital.

É imperioso destacar que o processo licitatório é a ponderação do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa. De modo que tanto a Administração Pública licitante quanto os interessados devem se submeter à estrita observância dos termos e condições do edital.

 $\acute{\rm E}$ o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, transcrevemos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:[...]

XI - <u>a vinculação ao edital de licitação</u> ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;" (grifamos).

Nesse sentido, citamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos





Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733 Site: www.irece.ba.gov.br



citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)."1 (grifamos).

Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital <u>"é lei interna da licitação"</u> e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

A jurisprudência pátria do mais alto escalão já decidiu sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital. O SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL entendeu que:

"O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Primeira Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 480.129/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, fixou entendimento que torna acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante: "CONCURSO PÚBLICO – PARÂMETROS – EDITAL. O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública. (STF – AI: 850608 RS , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: DJe-233 DIVULG 07/12/2011 PUBLIC 09/12/2011)."2

Nessa mesma trilha, em entendimento já consolidado, caminha o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.493 - SP (2013/0405688-5) RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS

EMENTA ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL



¹PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **DireitoAdministrativo.** 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299. 2https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21535463/agreg-no-agravo-de-instrumento-ai-850608-rs-stf/inteiro-teor-110372706?ref=juris-tabs



Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733 Site: www.irece.ba.gov.br



LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloado como sucata. 2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloado como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame " (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.).3

Insta salientar que a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório em nada se confunde como o formalismo exacerbado, uma vez que a análise deve considerar a relevância de cada princípio ante ao caso concreto. Destaca-se: nenhum princípio é absoluto. Atentando-se de uma forma especial à conformidade dos aspectos normativos exigidos ao objeto que será executado, bem como, à expressão econômica do processo licitatório. Em suma, o sopesamento dos princípios deve privilegiar de forma finalística a supremacia do interesse público.

Nas palavras do professor Adilson Dallari, "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital". E de igual modo, licitação não é uma compra realizada por particular e muito menos destinada a interesses privados.

Portanto, ao analisar o caso em comento, as normas editalícias demonstram-se legais e correspondem à proporcionalidade e à razoabilidade requeridas pelo objeto do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n°009/2022.

Ora, a Habilitação é uma das fases mais importantes da licitação. Sendo uma etapa fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitações, visto que, caso não satisfaça as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Lei 8666/93, não poderá será declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo.

Dessa maneira, se é a obrigação do licitante a leitura atenta do edital, a apresentação da documentação exigida ou ainda, a proposição de impugnação ou pedido de esclarecimento ante a discordância, dúvida ou obscuridade dos termos do edital, desde que em tempo oportuno e com fundamentação pertinente, é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica



³https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/329305558/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-44493-sp-2013-0405688-5/inteiro-teor-329305589



Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733 Site: www.irece.ba.gov.br



e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

Nessa senda, destacamos que o instrumento convocatório, no item 7.4, determinou que:

- 7.4 Documentos relativos à REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:
- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ;
- b) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante;
- c) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal e com a Previdência Social, em conformidade com os termos do Decreto Federal nº 8.302/2014;
- d) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS–CRF; e) Prova de regularidade junto à Justiça do Trabalho, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Ademais, salientamos a previsão do art. 43, da Lei de Licitações:

- Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.
- § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (grifamos)

Ressaltamos, ainda, a previsão do edital em tela:

7.4.3 As ME/EPP deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição (art. 43 da LC nº123/06). (grifamos)

Vale evidenciar que o Pregão eletrônico traz determinadas peculiaridades a exemplo da necessidade de se anexar todos os documentos em todos os lotes em virtude do sistema só disponibilizar a abertura do sistema das empresas vencedoras, ou seja, se a licitante YAGO VIEIRA DELFANTE





Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733 Site: www.irece.ba.gov.br



DE SOUSA EIRELI, ODONTOMEDICENTER LTDA – ME anexou documentação no lote 1 e esse não sagrou vencedora, e, em sendo assim a Pregoeira não tem acesso ao sistema das empresas que não se sagraram vencedoras do respectivo lote, o que impossibilita sua conferência para assim "aproveitar" essa documentação para os lotes nos quais a licitante se sagrou vencedora.

Nesse sentido, o rito procediemental deve ser ovservado, bem como privilegiado o princípio da legalidade.

No caso em comento, <u>percebe -se que a</u>

<u>Recorrente não apresentou a documentação necessária e</u>

<u>exigida no subitem, 7.4 - documentos Relativos a</u>

<u>Regularidade Fiscal e Trabalhista.</u> O que é diferente da disposição prevista no art. 43, caput, da Lei Federal n°

8.666/93. De maneira que esta não pode ser aplicada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante, de todo o exposto, após a análise essa assessoria jurídica opina pela <u>manutenção do resultado do certame</u> e consequentemente, pelo <u>INDEFERIMENTO</u> dos recurso apresentado pela Recorrente YAGO VIEIRA DELFANTE DE SOUSA EIRELI - ODONTOMEDICENTER LTDA ME consoante Pregão Eletrônico para Registro de Preços n°009/2022.

Na oportunidade, reitera-se que se trata o presente parecer jurídico de liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial mencionado no tópico inicial, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência e oportunidade, de forma que a análise técnica foi realizada pela solicitante da dispensa.

Em relação recurso **OKEY MED** apresentado pela empresa DISTITBUIDORA DE **MEDICAMENTOS HOSPITALARES** ODONTOLOGIVOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI existe parecer técnico apresentado pela Comissão de Avaliação Técnica composta por Farmacêuticos do Município de Irecê, os quais atestam os atos da pregoeira em desclassificar a proposta das licitantes.

CONCLUSÃO

Assim, submetida à minha superior análise para final decisão, com fulcro no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, **DECIDO** sob a ótica do posicionamento





Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733 Site: www.irece.ba.gov.br



jurisprudencial e doutrinário citado e com o devido amparo no relatório de julgamento de exame dos documentos de habilitação, pelo conhecimento dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes para no mérito INDEFERIR OS RECURSOS apresentados pelas empresas OKEY MED DISTITBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGIVOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI e YAGO VIEIRA DELFANTE DE SOUSA EIRELI - ODONTOMEDICENTER LTDA ME

Diante do exposto, <u>ordeno</u> a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município para a devida ciência de todos os participantes da presente licitação.

Irecê/Bahia, 17 de agosto de 2022.

ELMO VAZ BASTOS DE MATOS PREFEITO MUNICPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

CNPJ № 13.715.891/0001-04

AVISO DE RECEBIMENTO CONTRARRAZÕES PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇO № 009/2022 N° DA LICITAÇÃO: 942008

O Município de Irecê/Ba, torna público, para conhecimento dos interessados, que a empresa: Mais Saúde Material Hospitalar LTDA - CNPJ nº 17.406.286/0001-02, apresentou CONTRARRAZÕES ao recurso interposto na referida licitação, referente ao Lote 02. Autos para vista no Setor de Licitações, sito na Rua Lafayete Coutinho, s/n, (Antigo Fórum), Irecê/BA e no sistema licitacoes-e. Maiores inf. das 08:00 às 12:00. E-mail: irecepregao@gmail.com. Carla Cristiane Rocha Ferreira/Pregoeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

AVISO DE RESULTADO PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇO № 009/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO № PA022605/2022 N° DA LICITAÇÃO: 942008

O Município de Irecê/Ba, comunica o resultado de julgamento do PREGÃO na forma ELETRÔNICA, tipo MENOR PREÇO POR LOTE, para Registro de Preço, nº 009/2022. Nº da Licitação: 942008. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material médico hospitalar para atender a demanda do Município de Irecê/BA, em favor das empresas: MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA — CNPJ Nº 17.406.286/0001-02 com preços registrado(s) no(s) valor(es) total(is) estimado(s) de R\$ 258.499,98 (duzentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), R\$ 388.500,00 (trezentos e oitenta e oito mil e quinhentos reais), R\$ 246.000,00 (duzentos e quarenta e seis mil reais), R\$ 389.000,00 (trezentos e oitenta e nove mil reais), R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais) e R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) referente aos Lotes 01, 02, 06, 08, 09 e 10, respectivamente. IREMEDFARMA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI — CNPJ nº 36.685.847/0001-02 com preços registrado(s) no(s) valor(es) total(is) estimado(s) de R\$ 25.608,50 (vinte e cinco mil seiscentos e oito reais e cinquenta centavos) e R\$ 99.780,00 (noventa e nove mil setecentos e oitenta reais) referente aos cotes 03 e 07, respectivamente; e SAMTRONIC Indústria e Comércio LTDA — CNPJ nº 58.426.628/0001-33 com preços registrado(s) no(s) valor(es) total(is) estimado(s) de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais) referente ao Lote 04. Lote 05 foi FRACASSADO. Data: 18/08/2022. E-mail: irecepregao@gmail.com. Carla Cristiane Rocha Ferreira/Pregoeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

AVISO PREGÃO PRESENCIAL № 030/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO № PA030108/2022

O Município de Irecê/Ba, torna público aos participantes do Pregão Presencial nº 030/2022, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada em serviço gerais de manutenção/reparação dos veículos que realizam o transporte Escolar, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação de Irecê/BA, que a licitação que ocorreu na data do dia 18 de agosto de 2022, às 09:00 horas, tendo em vista que o(s) participante(s) do processo acima mencionado tenham sido todo(s) inabilitado(s), a pregoeira juntamente com a sua equipe de apoio resolveu aplicar o Art 48 § 3º da Lei 8.666/1993 e suas alterações, onde em seu texto traz o seguintes: "Art. 48, §3º - Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)", conforme Art. 9º da Lei nº 10.520/2002 "Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de Pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993", dessa forma ficará estabelecido o prazo de 08 (oito) dias uteis ao(s) participante(s) para que o(s) mesmo apresentem nova documentação, ficando então a licitação remarcada para o dia 30 de agosto de 2022 às 09:00h, no Setor de Licitações, Rua Lafayete Coutinho, s/n, (Antigo Fórum), Centro, Irecê/BA. Site: www.irece.ba.gov.br. Carla Cristiane Rocha Ferreira/Pregoeira.







PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP n^o 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei n^o 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO n^o 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial n^o 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/83BE-127D-50E4-8631-8CAA ou vá até o site http://www.procedebahia.com.br e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 83BE-127D-50E4-8631-8CAA



Hash do Documento

eca 6763 db 94 ea 9b6 aa 9b8 e0 eaa 293 d46 a 11 d3214901479 bb786 daea 2d25 ee de3 absolution and the contraction of the con

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/08/2022 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 18/08/2022 17:05 UTC-03:00